



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.501 - RS (2019/0117628-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALINE DA SILVA DEPORTE
ADVOGADO : SOPHIE DALL' OLMO - RS110153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. HISTÓRICO CRIMINAL DA RÉ. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ PARA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, não se vislumbrou qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção passível de ser remediada mediante *habeas corpus* de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta dos delitos perpetrados, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso e do histórico criminal da ré, indicativas da sua periculosidade social.

4. Caso em que as circunstâncias do delito – utilizando-se a algof de atitude imprevisível, teria desferido diversos golpes letais de faca na região cervical do ofendido – e o motivo determinante do crime – em tese, pelo inadimplemento de suposta dívida de jogo – evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada à agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o periculum libertatis exigido para a ordenação e para a preservação da prisão preventiva.

5. A existência de extensa folha de antecedentes, inclusive com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos posteriores ao fato descrito na denúncia, relacionados a prática de lesões corporais, ameaça, crimes ambientais e contravenções penais, é fator que denota que a agente é contumaz na prática de ilícitos, reforçando a conclusão pela necessidade de sua manutenção no cárcere antecipadamente.

6. As instâncias ordinárias salientaram a fuga da ré durante mais de três anos, o que se mostra hábil a justificar a necessidade de manutenção da custódia preventiva, também como forma de garantir aplicação da lei penal.

7. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado neste Sodalício deve ser mantida a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.501 - RS (2019/0117628-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALINE DA SILVA DEPORTE
ADVOGADO : SOPHIE DALL' OLMO - RS110153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do presente *habeas corpus* diante da sua manifesta inadmissibilidade (e-STJ fls. 134-141).

Sustenta a agravante não ter sido julgado o fundamento principal da impetração, que *"a presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser localizado para citação, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem"* (e-STJ fl. 145).

Requer, assim, *"a reconsideração da decisão que não conheceu do habeas corpus ou a submissão do presente agravo à apreciação da Turma, pugnando pelo seu provimento"* (e-STJ fl. 147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.501 - RS (2019/0117628-6)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 23-5-2019 (e-STJ fl. 142), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pela agravante, a decisão monocrática deve ser mantida, mormente por encontrar respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça .

Isso porque embora se alegue existir flagrante ilegalidade apta a ensejar a atuação de ofício deste Tribunal Superior, o certo é que a eiva suscitada na impetração foi devidamente analisada na decisão ora agravada.

Inferre-se dos autos que, **no dia 3-1-2019**, a paciente foi presa (e-STJ fl. 53), em cumprimento a decreto de prisão preventiva oriundo de representação do Ministério Público, nos autos da ação penal em que findou denunciada pela prática dos delitos tipificados no **art. 121, § 2º, inciso VI, e art. 211, ambos do Código Penal, em concurso material**, porque teria matado, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima João Batista Honório, em razão de suposta dívida oriunda de aposta entre ambos, tendo, posteriormente, ocultado o cadáver para assegurar a impunidade do crime perpetrado.

Verifica-se que o Magistrado primevo, no dia 15-5-2018, a requerimento do Ministério Público estadual, decretou a prisão preventiva, enfatizando a necessidade da segregação cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, salientando que, até a referida data, **"a acusada não foi localizada para a realização de sua citação, prejudicando o andamento do processo criminal"** (e-STJ fl. 15-16).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ratificando a segregação antecipada, destacando que *"a paciente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta extensa folha de antecedentes, consignando procedimentos posteriores ao fato descrito na denúncia (fls. 11-14), relacionados a prática de lesões corporais, ameaça, crimes ambientais e contravenções penais, arquivados, no entanto, pelos mais variados motivos" (e-STJ fl. 20).

Na sequência, a impetrante aviou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual deixou de ser conhecido por decisão unipessoal desta Relatoria, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio writ, mostra-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

*Dos elementos que instruem os autos, infere-se que, **no dia 3-1-2019**, a paciente foi presa (e-STJ fl. 53), em cumprimento a decreto de prisão preventiva oriundo de representação do Ministério Público, nos autos da ação penal em que findou denunciada pela prática dos delitos tipificados no **art. 121, § 2º, inciso VI, e art. 211, ambos do Código Penal, em concurso material**, porque teria matado, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima João Batista Honório, em razão de suposta dívida oriunda de aposta entre ambos, tendo, posteriormente, ocultado o cadáver para assegurar a impunidade do crime perpetrado. Quanto aos fatos, consta da denúncia o seguinte:*

*No dia 10 de janeiro de 2014, em horário não esclarecido nos autos, porém durante a noite no Beco São Vicente, bairro Lomba do Pinheiro, em Viamão/RS, a denunciada **ALINE DA SILVA DEPORTE**, utilizando-se de arma branca (faca não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida), mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou João Batista Honório, desferindo-lhe onze estocadas com a faca, causando-lhe as lesões corporais descritas no auto de necropsia das fls. 69/70, do IP, que deu como causa da morte hemorragia interna e externa consecutiva a perfuração de vasos cervicais por arma branca.

Na ocasião, a denunciada ALINE DA SILVA DEPORTE, por motivo torpe, em face da vítima não querer pagar a aposta do jogo de "pife", desferiu golpes com arma branca, ocasionando as lesões que desencadeou a morte da vítima.

A denunciada cometeu o crime com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois ele estava desarmado e pego de surpresa, quando foi visitar seu sobrinho, companheiro da acusada.

[...]

Nas mesmas circunstâncias de tempo, acima mencionado, logo após o primeiro fato, em uma rua de chão batido, sem denominação, situada entre a Estrada das Quirinas e a João de Oliveira Remião, no Município de Viamão, a denunciada ALINE DA SILVA DEPORTE ocultou o cadáver para assegurar a impunidade do crime de homicídio qualificado que havia praticado contra João Batista Honório, momentos antes. (e-STJ fls. 33-34).

Verifica-se que o Magistrado primevo, no dia 15/5/2018, a requerimento do Ministério Público estadual, decretou a prisão preventiva, enfatizando a necessidade da segregação cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, salientando que, até a referida data, "a acusada não foi localizada para a realização de sua citação, prejudicando o andamento do processo criminal" (e-STJ fl. 15-16).

Inconformada, a defesa ingressou com habeas corpus perante o Tribunal de origem, que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ratificando a segregação antecipada, consignando, de início, que "a paciente apresenta extensa folha de antecedentes, consignando procedimentos posteriores ao fato descrito na denúncia (fls. 11-14), relacionados a prática de lesões corporais, ameaça, crimes ambientais e contravenções penais, arquivados, no entanto, pelos mais variados motivos" (e-STJ fl. 20).

Ponderou, ainda, pela inviabilidade da "soltura da paciente, ou a aplicação das cautelares diversas (previstas no art. 319 do CPP), pois medidas insuficientes e inadequadas ao caso, por ora" (e-STJ fl. 20).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatizou, por derradeiro, que "a paciente 'foi recolhida a Penitenciária Madre Pelletier' em 03/01/19" (e-STJ fl. 20).

Delineada a situação fático-probatória, em relação aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública, colocada em risco diante da periculosidade social da ré, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que, em tese, ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e da gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, observa-se que a acusada foi denunciada por homicídio qualificado, cometido mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, a qual teve a vida ceifada após ser atingida por múltiplos golpes fatais de arma branca desferidos pela ora paciente, assim agindo por supostamente não ter recebido dívida oriunda de jogo.

Ora, **as circunstâncias do delito** – utilizando-se a algof de atitude imprevisível, teria desferido diversos golpes letais de faca na região cervical do ofendido – **e o motivo determinante do crime** – em tese, pelo inadimplemento de suposta dívida oriunda da jogatina – **evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada à agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o periculum libertatis exigido para a ordenação e para a preservação da prisão preventiva.**

As particularidades acima narradas certamente denotam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade violenta da agente, e, por consequência, a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é imputada.

[...]

De mais a mais, conforme devidamente informado pelo Juízo de origem (e-STJ fls. 126-127), o motivo principal que fundamentou a prisão preventiva foi o de a citação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusada ter ocorrido mais de três anos depois de expedida a carta precatória para tanto, em 31/1/2019, pois a ora paciente encontrava-se evadida do distrito da culpa, tendo sido localizada apenas depois de expedido o mandado de prisão contra si ordenado, o qual foi cumprido mais de 7 (sete) meses após a data do decreto construtivo.

E, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, constitui motivação apta a reforçar a necessidade da segregação cautelar com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A prisão provisória foi fundada na conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o paciente ficou foragido desde o ano de 2009 - época em que não foi localizado para receber a citação - até 23/8/2018 - data do cumprimento do mandado de prisão expedido.

3. A moldura fática delineada no acórdão combatido permite concluir que, ao contrário do que afirmou a defesa, o acusado tinha conhecimento da investigação criminal instaurada contra si. Para alterar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a garantir a instrução criminal e a assegurar a aplicação da lei penal (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Ordem denegada.

(HC 489.052/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/03/2019)

Ademais, conforme bem salientado pela Corte estadual, a paciente ostenta "extensa folha de antecedentes, consignando procedimentos posteriores ao fato descrito na denúncia (fls. 11-14), relacionados a prática de lesões corporais, ameaça, crimes ambientais e contravenções penais" (e-STJ fl. 20), particularidade que revela inclinação à prática delitiva, evidenciando sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solta, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, **na perseverança da prática delituosa**, [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A custódia cautelar, decorrente de prisão em flagrante convertida em preventiva, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Recorrente que, além de responder a vários processos por crimes contra o patrimônio, é reincidente, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.**

2. **A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.) 3.
Recurso desprovido.
(RHC 38.764/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ,
QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe
23/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS.
FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA.
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE
INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

2. **Prisão preventiva decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.**

3. **O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.**

4. *Recurso ordinário em habeas corpus improvido.*
(RHC 40.141/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013)

Por fim, não há que se falar que o acórdão impugnado tenha inovado na argumentação ao manter a constrição provisória do paciente, isso porque, os fundamentos lançados pela Corte estadual – garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal – já tinham sido utilizados pelo Magistrado singular quando da ordem de prisão originária.

Verifica-se, na espécie, que o órgão colegiado apenas reforçou os argumentos utilizados para justificar a necessidade da aplicação da medida extrema, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão vergastada quanto ao ponto.

[...]

*Ante o exposto, por se afigurar manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **não se conhece** do habeas corpus. (e-STJ fls. 134-141)*

Em face do referido *decisum*, a defesa interpôs o presente agravo regimental alegando apenas que "a não localização de Aline para a citação pessoal não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituiu fundamentação válida para a decretação da custódia cautelar", razão pela qual postulou pela sua reconsideração ou que o regimental fosse submetido a julgamento perante o Órgão Colegiado competente.

Ocorre que, como visto, a constrição processual de Aline não foi decretada exclusivamente para o fim de garantir a aplicação da lei penal.

A medida extrema foi considerada necessária, também, como forma de preservar a ordem pública, que se entendeu vulnerada diante da gravidade diferenciada da conduta que lhe foi imputada, bem como diante do seu histórico criminal, uma vez que *"a paciente apresenta extensa folha de antecedentes, consignando procedimentos posteriores ao fato descrito na denúncia (fls. 11-14), relacionados a prática de lesões corporais, ameaça, crimes ambientais e contravenções penais, arquivados, no entanto, pelos mais variados motivos"* (e-STJ fl. 20).

Assim, irrelevante a argumentação levantada neste agravo, uma vez que a constrição processual da paciente pode subsistir ainda que se reconheça que *"a não localização de Aline para a citação pessoal não constituiu fundamentação válida para a decretação da custódia cautelar"* (e-STJ fl. 147).

Nesse panorama, tendo sido proferida em consonância com o entendimento firmado neste Sodalício sobre o tema impugnado, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0117628-6

AgRg no
HC 506.501 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015185420198217000 00047118120148210039 03921400021567 15185420198217000
3921400021567 47118120148210039 70080296098

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SOPHIE DALL OLMO
ADVOGADO : SOPHIE DALL' OLMO - RS110153
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALINE DA SILVA DEPORTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE DA SILVA DEPORTE
ADVOGADO : SOPHIE DALL' OLMO - RS110153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.